

§ único. A análise química será feita em qualquer laboratório oficial, sendo gratuita no laboratório da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização.

Art. 5.º No prazo de seis meses, a contar da data da publicação do presente diploma, os proprietários de todos os poços ou furos de captação de água existentes na área dos concelhos referidos no artigo 1.º e que excedam o limite de profundidade indicado no mesmo artigo são obrigados a manifestá-los na Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização, ou na Direcção Distrital de Urbanização, em impresso que para o efeito lhes será fornecido.

Art. 6.º As licenças para a abertura ou para a execução de obras ou trabalhos em furos ou poços supõem-se sempre concedidas sem prejuízo dos direitos dos proprietários que possam utilizar o mesmo manancial subterrâneo.

Art. 7.º No caso de insuficiência das reservas aquíferas subterrâneas para satisfação das necessidades de todos os proprietários que delas se podem servir, será convenientemente reduzida a extracção dos furos e poços que excedam o limite de profundidade indicado no artigo 1.º, tendo em atenção a área de cada proprietário e o uso dado à água extraída.

§ único. Para a determinação dos volumes de água a reduzir na extracção de cada furo ou poço são aplicáveis os princípios que regulam a divisão das águas superficiais.

Art. 8.º Reconhecendo-se que da redução da capacidade de um furo ou poço, determinada pela insuficiência das reservas aquíferas, resulta para o seu proprietário dano grave, poderá ser autorizado a manter o volume da sua extracção, mas, para tal, fica obrigado a indemnizar aqueles que com isso sofram prejuízo.

Art. 9.º Se se suscitarem questões a respeito do disposto nos artigos 6.º, 7.º e 8.º do presente decreto-lei e os interessados recorrerem aos tribunais, o juiz, quer se trate de águas subterrâneas públicas ou particulares, nomeará sempre para perito um engenheiro da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização.

Art. 10.º Salvo ocorrendo caso fortuito ou de força maior, e sem prejuízo da aplicação de outras leis, gerais ou especiais, a infracção ao disposto no presente decreto-lei será punível nos termos dos artigos seguintes.

Art. 11.º A falta de cumprimento do disposto no artigo 1.º será punida com multa de 1000\$ a 20 000\$.

Art. 12.º A falta de cumprimento do disposto nos artigos 4.º e 5.º será punida com multa de 5000\$, acrescida de 100\$ por cada dia de demora.

Art. 13.º O proprietário de poço ou furo que não satisfaça às condições da licença referidas no artigo 3.º, e as não cumpra no prazo que for fixado pela Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização, incorre na multa de 5000\$.

A Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização fixará novo prazo, em segunda notificação, e se esta não for acatada promoverá os trabalhos necessários, cobrando do transgressor as despesas feitas, pelo processo das execuções fiscais, seguindo-se o prescrito nos §§ 1.º e 2.º do artigo 16.º

Art. 14.º A fiscalização das disposições deste decreto-lei compete à Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública, autoridades administrativas do concelho onde a transgressão se verificar e aos funcionários das Direcções-Gerais dos Serviços de Urbanização e dos Serviços Hidráulicos.

Art. 15.º O auto de transgressão será enviado à Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização, que fixará a multa e o remeterá à secretaria da câmara municipal do concelho onde a transgressão se tiver verificado e aí o auto aguardará, por dez dias, o pagamento voluntário da multa.

Findo este prazo sem que o pagamento seja efectuado, será o auto enviado a juízo dentro de cinco dias.

§ único. Nos autos de transgressão levantados por infracção ao disposto nos artigos 1.º e 4.º é dispensada a indicação de testemunhas sempre que as circunstâncias de verificação da transgressão não permitam indicá-las; estes autos farão fé em juízo até prova em contrário.

Art. 16.º Todas as obras que forem feitas sem licença, quando esta deva ser pedida, ou que o forem por modo diferente das condições em que aquela licença é concedida, serão desmanchadas por conta e à custa dos transgressores, aos quais, pela Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização, será feita a intimação legal para a demolição, marcando-se-lhes um prazo para a execução. Se, findo esse prazo, a intimação não for cumprida e as obras desfeitas, serão essas obras mandadas desmanchar por aquela Direcção-Geral, sem mais intimação nem processo, e as despesas feitas com tais demolições serão cobradas dos transgressores pelo processo das execuções fiscais, se voluntariamente as não quiserem pagar no prazo que lhes for designado pela mesma Direcção-Geral.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, será levantado um auto em que se declare o estado da obra e as condições da licença que o transgressor não satisfaz; este auto será imediatamente remetido à Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização e é independente do auto a que se refere o artigo anterior.

§ 2.º Os autos levantados nos termos do parágrafo anterior servirão de base ao processo de execução fiscal, quando acompanhados do despacho que fixe o montante das despesas efectuadas com a demolição da obra e de certidão de que não foram pagas.

Art. 17.º As multas aplicadas nos termos dos artigos anteriores constituem receita do Estado.

Art. 18.º Por diploma referendado pelo Ministro das Obras Públicas, as disposições do presente decreto-lei poderão ser tornadas aplicáveis a outros concelhos do continente e ilhas adjacentes não abrangidos pela disciplina a que se referem os Decretos-Lei n.ºs 30 448, 33 158 e 43 371, respectivamente de 18 de Maio de 1940, de 21 de Outubro de 1943 e de 3 de Dezembro de 1960.

Art. 19.º A Comissão de Fiscalização das Águas de Lisboa e a Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira darão conhecimento à Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização, no prazo fixado no artigo 5.º, da localização e características de todos os poços e furos de captação de água por esses organismos licenciados e, bem assim, no prazo de 30 dias, das daqueles que por seu intermédio vieram a ser autorizados.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocência Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

#### Decreto-Lei n.º 47 893

Tornando-se necessário prorrogar o prazo de conclusão das obras do aproveitamento hidroeléctrico da ribeira de

Além da Fazenda, linhas de transporte de energia e redes de baixa tensão, fixado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 189, de 16 de Fevereiro de 1965, fixa-se, pelo presente diploma, o prazo necessário para o efeito.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 31 de Outubro de 1967 o prazo de execução, pelo Ministério das Obras Públicas, das obras do aproveitamento hidroeléctrico da ribeira de Além da Fazenda, linhas de transporte de energia e redes de baixa tensão, na ilha das Flores, do distrito autónomo da Horta, a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 189, de 16 de Fevereiro de 1965.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *José Albino Machado Vaz* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

#### Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

##### Decreto n.º 47 894

Considerando que foi adjudicado à Sociedade Portuguesa dos Ascensores Schindler, L.<sup>da</sup>, o fornecimento e montagem de ascensores para o edifício dos tribunais cíveis do Palácio da Justiça de Lisboa;

Considerando que próprio para a execução de tal fornecimento e montagem, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado um prazo que vai do dia 2 de Janeiro de 1968 a 31 de Dezembro de 1970, prevenindo-se no corrente ano apenas o estudo e planeamento, sem quaisquer encargos;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a Sociedade Portuguesa dos Ascensores Schindler, L.<sup>da</sup>, para a execução do fornecimento e montagem de ascensores para o edifício dos tribunais cíveis do Palácio da Justiça de Lisboa, pela importância de 3 990 300\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor do fornecimento e montagem a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar, com pagamentos relativos ao que for executado por virtude do contrato, mais de 2 000 000\$ no ano de 1968, 1 000 000\$ no ano de 1969 e 990 300\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1970.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *José Albino Machado Vaz*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Direcção-Geral de Justiça

#### Portaria n.º 22 869

Com a publicação na metrópole do novo Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, torna-se necessária a sua aplicação ao ultramar português, não só como afirmação política da unidade nacional, mas também pela conveniência de regular uniformemente as múltiplas relações de direito privado de todos os portugueses, qualquer que seja o local do território nacional onde se encontrem, com excepção apenas dos que ainda se regem pelos usos e costumes legalmente reconhecidos e só na medida em que a lei admite a sua observância. Mas mesmo a estes o novo Código é aplicável sempre que optem pela lei geral ou quando entrem em relação com pessoas de diferente estatuto pessoal e não exista lei especial a prevenir a hipótese, nem tenha sido escolhida outra lei reguladora dessas relações.

Por outro lado, há ainda que ressaltar a diversa legislação privativa de natureza civil das províncias ultramarinas, quando traduza interesses superiores, situações enraizadas nas tradições locais ou condicionalismos próprios que convém respeitar.

Nestes termos:

Ouvindo o Conselho Ultramarino, usando da faculdade conferida pelo n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º É tornado extensivo às províncias ultramarinas o novo Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966.

2.º — 1. O Código Civil entra em vigor em todo o território ultramarino no dia 1 de Janeiro de 1968, à excepção do disposto nos artigos 1841.º a 1850.º, que começará a vigorar somente em 1 de Agosto do mesmo ano.

2. O Código não é, porém, aplicável às acções que estejam pendentes nos tribunais no dia da sua entrada em vigor, salvo o disposto nos artigos 15.º e 19.º da presente portaria.

3.º — 1. Desde que principie a vigorar o Código Civil, fica revogada toda a legislação civil relativa às matérias por ele abrangidas.

2. É, porém, ressalvada a legislação privativa de natureza civil, emanada dos órgãos legislativos metropolitanos ou provinciais, que vigorar em cada província ultramarina.

4.º Todas as remissões para o Código Civil de 1867, constantes de preceitos legais, consideram-se feitas para as disposições correspondentes do Código.

5.º A aplicação das disposições do Código a factos passados fica subordinada às regras do artigo 12.º do mesmo diploma, com as modificações e os esclarecimentos constantes dos números seguintes.

6.º As disposições dos artigos 157.º a 194.º do Código Civil não prejudicam as normas de direito público contidas em leis administrativas.

7.º Os dementes, surdos-mudos ou pródigos que tenham sido total ou parcialmente interditos do exercício de direitos, ou venham a sê-lo em acções pendentes, mantêm o grau de incapacidade que lhes tiver sido ou vier a ser fixado na sentença ou que resultar da lei anterior.

8.º — 1. Não são reconhecidos para o futuro, salvo em acções pendentes, os privilégios e hipotecas legais que